OS PROCESSOS DE DIVÓRCIO DO JUÍZO CONTENCIOSO DO PATRIARCADO DE LISBOA SÉCULOS/XVIII E XIX. OS DIVÓRCIOS E A CRIAÇÃO DOS ESTADOS LAICOS EM PORTUGAL E NO BRASIL 1

Ubirathan Rogerio Soares* Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN ursoares@portoweb.com.br

RESUMO: Nesse artigo busco apresentar os resultados parciais de um projeto de pesquisa maior desenvolvido junto ao Acervo do Juízo Contencioso do Patriarcado de Lisboa no Mosteiro de São Vicente de Fora, especificamente no fundo documental que trata dos processos de divórcios perpétuos entre partes levados a termo naquele juízo por mulheres, em processo de ruptura de relações matrimoniais, entre finais do século XVIII e transcurso do XIX. Neste artigo de forma específica tento mostrar as similitudes e diferenças entre os processos de secularização das sociedades brasileira e portuguesa, tendo como foco as discussões sobre as rupturas das relações matrimoniais, conhecidas como divórcio perpétuo, levados a efeito por mulheres entre os séculos XVIII e XIX.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento – Divórcio Perpétuo – Secularização.

THE DIVORCE PROCEEDINGS OF COURT PROCEEDINGS LISBON PATRIARCHY CENTURIES / XVIII AND XIX. THE DIVORCE AND THE ESTABLISHMENT OF THE UNITED SECULAR IN PORTUGAL AND BRAZIL

ABSTRACT: This article seeks to present the partial results of a larger research project developed by the Collection of Judgment Litigation Lisbon Patriarchate at the Monastery of São Vicente de Fora,

Texto que compõe projeto maior apresentado junto a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra- FLUC em projeto de pós-doutoramento em História, sob a orientação do Professor Doutor José Pedro Paiva com agregação à Faculdade de Letras- FLUC. Projeto realizado com apoio financeiro da CAPES.

^{*} Doutor em História das Sociedades Americanas e Ibero-Americanas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS. Pós-Doutorado pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Portugal. Professor de História Moderna e Antropologia Jurídica nos Cursos de História e de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ISSN: 1807-6971

Disponível em: www.revistafenix.pro.br

specifically in the documentary fund that deals with the processes of perpetual divorce between parts taken forward in that judgment by women, in the process of breakdown of marital relations between the end of the eighteenth and nineteenth course. In this article a particular way try to show the similarities and differences between the processes of secularization of Brazilian and Portuguese companies, focusing discussions on the breaks of marital relations, known as perpetual divorce, carried out by women between the eighteenth and nineteenth centuries.

Keywords: Marriage – Perpetual divorce – Secularization.

"O Cônego Dias era muito conhecido em Leiria. Ultimamente engordara; o ventre saliente enchia-lhe a batina; e a sua cabecinha grisalha, as olheiras papudas, o beiço espesso faziam lembrar velhas anedotas de frades lascivos e glutões. O tio Patrício, o Antigo, negociante da Praca, muito liberal e que, quando passava pelos padres, rosnava como um velho cão de fila, dizia às vezes ao vê-lo atravessar a Praça, pesado, ruminando a digestão, encostado ao guarda-chuva: - Que maroto! Parece mesmo D. João VI!"

O crime do Padre Amaro. Eca de Queiroz.



www.revistafenix.pro.br

O presente trabalho busca apresentar os resultados da pesquisa em fontes documentais primárias realizadas junto ao Acervo do Juízo Contencioso do Patriarcado de Lisboa no Mosteiro de São Vicente de Fora, especificamente no fundo documental que trata dos processos de divórcios perpétuos entre partes levados a termo naquele juízo por mulheres, em processo de ruptura de relações matrimoniais, entre finais do século XVIII e transcurso do XIX.

O fundo documental que serve de base para essa discussão é constituído por trinta processos que tratam de questões inerentes à ruptura do matrimônio em Foro Eclesiástico. Deste total, vinte e dois são de Divórcio Perpétuo Quanto ao Thorum e Muthua Cohabitation entrepostos por mulher entre os anos de 1796 e 1866.² Este tipo de ruptura matrimonial é aquele proposto pelos casais em vias de questionarem suas relações matrimoniais nos Tribunais Eclesiásticos e visava basicamente à separação de

Quando de transcrições de textos de época optou-se sempre por preservar a grafia original. (n.a.)

corpos e a divisão dos bens do casal e mesmo o estabelecimento de pensões a mulher ou aos filhos advindos desta mesma união.

Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707, podem-se observar no seu Título LXXII os "Casos em que se pode dissolver quanto ao vínculo e separar Quanto ao Thorum e Muthua Cohabitation os casados." Ali se asseverava que

É Lei Evangélica, disposição dos Sagrados Cânones e Concílio Tridentino, que o vínculo do matrimônio consumado pela cópula carnal é totalmente indissolúvel, por ser significativo da União de Cristo Senhor com sua Igreja, de sorte que por nem uma ou outra causa pode dissolver, que pela morte de um dos casados; e da mesma sorte o é também de alguma maneira o vínculo de Matrimônio rato, qual é o que de presente legitimamente se contrahe antes de ser consumado. ⁴

Ainda no mesmo Título faz-se referência à possibilidade de separação perpétua ou temporária dos casados Quanto ao Thorum e Muthua Cohabitation. Objetivamente, isto significava que aqueles que haviam se tomado por marido e mulher para toda a vida, frente à Igreja e sua comunidade podiam, por motivos bem específicos, deixar de fazer vida comum. Este é o objeto da análise que se desenvolve nesta investigação.

Nesta perspectiva, e não perdendo de foco os processos de divórcio, teríamos como primeira causa a legitimá-los, o fato de que ambos ou um dos cônjuges, no caso a mulher, de comum acordo, professem em religião aprovada, ordenando-se em ordens sacras o esposo ou recebendo chamado para a vida reclusa a esposa, no caso de matrimônio rato, ou seja, promessa de matrimônio sem a subsequente consumação pelo ato carnal. Nestes casos, podiam ambos se divorciarem para sempre.

A segunda causa a justificar o divórcio e a separação perpétua é a fornicação culpável de qualquer um dos membros do casal no qual qualquer um caia ainda que uma só vez, cometendo, assim formalmente adultério carnal em relação ao outro. ⁵ Se o caso

³ Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade; propostas e aceitas em Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707. São Paulo, 1853, p.126.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade; propostas e aceitas em Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707. São Paulo, 1853, p. 127.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do

do adultério for público e notório de maneira que não haja forma de encobri-lo, fica o que sofreu o ato, por sua própria autoridade, possibilitado de separar-se sem necessidade de uma sentença de foro superior, ficando este, no direito de ser restituído das posses que tinha antes do enlace conjugal.

Outra causa a justificar o divórcio é o adultério e fornicação chamada espiritual e, ⁶ se contrai este pecado, passível de separação perpétua aquele que cai em crime de heresia e apostasia à Santa Fé Católica e nele persiste de forma contumaz. Mas, se depois de ser de conhecimento público o crime cometido e, se arrependendo o apóstata, tem a obrigação o outro cônjuge de aceitá-lo e voltar e fazer vida comum.

E, por último, mas não menos significativo, pois será o motivo mais alegado tanto em Portugal quanto no Brasil para dar sustentação aos processos de divórcio temos as sevícias graves, ainda mais quando delas decorrer perigo de vida ou padecimento de moléstia grave. Em ambos os casos, será aceita pela instância eclesiástica, a autoridade própria da parte que sofre as sevícias, para a separação imediata. Na realidade estamos aqui a considerar válida uma separação simplesmente motivada pela ação da mulher, em risco de vida, sem que fosse necessária a intervenção primeira da autoridade eclesiástica.

Das formas legais possíveis como motivo alegado de uma ação desta natureza, serão as sevícias as que mais se tornaram recorrentes como causa alegada da ação. Mesmo quando, depois da leitura atenta do processo se observa que, na realidade tratouse, por exemplo, de adultério, amancebias, apostasia, risco de contágio de moléstia sexual grave ou homossexualidade do marido. As sevícias foram sempre os motivos majoritariamente alegados tanto no Brasil quanto em Portugal.

Objetivamente, é preciso dizer que as sevícias eram os motivos mais usados para o estabelecimento do processo. Era a causa mais facilmente provada. Um exame de corpo de delito ou, mesmo uma declaração de testemunha próxima já será suficiente para o tribunal. Aqui entra em cena toda uma rede de interelações pessoais, desenvolvidas/mantidas na rua, no bairro ou na vila a dar sustentação ao discurso das

Conselho de Sua Majestade; propostas e aceitas em Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707. São Paulo, 1853, Título LXXII, p. 128.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade; propostas e aceitas em Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707. São Paulo, 1853, p.129.

mulheres em processo de litígio. É preciso atentar para as formas de construção destes espaços típicos de uma cidade moderna.

O modelo racional moderno, baseado, sustentado, na razão, acaba por definirse como sendo, por natureza, um modelo a criar espaços duais e polarizados. Nestes espaços seriam perfeitamente identificáveis e diferenciados, o público e o privado, a ciência e o senso comum, o lícito e o ilícito, o corpo e a mente, o permitido e o proibido, o sagrado e o profano, o masculino e o feminino, o público e o privado, o físico e o metafísico, o puro e o impuro, o certo e o errado, o normal e o patológico.⁷

De forma mais específica, para o que aqui interessa, tal dualismo seria caracterizado pela construção de uma sociedade moderna onde, o homem seria o habitante e teria o controle sobre o espaço público, o mundo da rua, da praça, do paço, enfim, dos locais de trabalho ou lazer, enquanto a mulher habitaria o recôndito do lar. Dominaria ela, portanto, a casa e a sua vizinhança mais próxima.

Assim, objetivamente o que corroboram as fontes primárias é que quando chamadas a testemunhar, as mulheres, sejam vizinha, empregadas, escravas doméstica, o fazem dando conta das agressões sofridas pela outra mulher. Já os homens, depoentes, vizinhos de loja, colegas de trabalho, sócios em empreendimentos de toda a ordem, o farão sempre dando conta de aspectos mais públicos da pessoa do envolvido tais como seu caráter de homem trabalhador, sua correta conduta moral ou seu prestígio junto a sua comunidade.

Sendo assim, o que se percebe é que tentativas de alianças com a vizinhança da casa, quando engendrada pelo marido sempre se mostraram mais frágeis e de construção bem mais raras, muito provavelmente, por certo estranhamento do homem provocado pela ausência do espaço doméstico a mover-se este por lugares que pela sua própria mobilidade mais larga, acabava por levá-lo para mais longe de sua vizinhança. O homem era, na época, um ser muito mais distante às cercanias da casa o que certamente provocava um estranhamento e por consequência uma dificuldade maior no

_

Sobre a evolução e os limites desta racionalidade moderna, ver, entre outros, PRIGOGINE, Ilya. O fim das certezas. Tempo, caos e as leis da natureza. São Paulo, UNESP, 1996. BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. MAFFESOLI, Michel. No tempo das Tribos. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1987. BECK, Ulrich. A Sociedade do Risco. UNESP, 2004. DUMONT, Louis. O Individualismo: Uma perspectiva Antropológica da Ideologia Moderna. Rio de Janeiro, Rocco, 1985. ELIAS, Norbert. A sociedade dos indivíduos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2004. GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. VIRILIO, Paul. Velocidade e Política. São Paulo, Estação Liberdade, 1996.

estabelecimento destas alianças e cumplicidades básicas e fundamentais para a elaboração de discursos tão íntimos e de construção tão delicados. O espaço por definição, pelo menos para o período, para o homem, é o espaço do trabalho, a mercearia, a chapelaria, a sapataria, o porto, a gráfica, o retalho, a casa de representação comercial, a caserna, a repartição pública.

O primeiro dos processos analisados pertencente ao Fundo Documental do Juízo Contencioso foi o divórcio datado de 1843 e representou o fim de um matrimônio de pouco mais de sete meses que envolveu a proponente Emília Amália da Costa Mendes e o réu, Carlos Augusto de Figueiredo Fiorenzola. Ela alfabetizada, característica pouco comum para uma época, onde segundo dados de 1878, a taxa de analfabetismo em Portugal rondava a casa de 83%, em uma população total de pouco mais de 4.200,000 habitantes. Neste processo de divórcio a esposa acusa o marido de mantê-la em cárcere privado e de tentar sob todas as formas de violência extorquir sua assinatura para dilapidar toda a sua fortuna, chegando a ameaçá-la "de faca e de pistola", do que resultou que, na noite de 21 de maio, "se não tivesse sido acudida pelos vizinhos que invadiram a casa para lhe resgatar, a ação do marido sobre si a teria levado a morte." Tinha ela quando casou, 14 anos, enquanto ele, por ter duas irmãs "donzelas" mais jovens que ele e, por ser funcionário da coletoria da paróquia da Ajuda, pode-se, inferir que fosse pelo menos de maior idade e com isso, fosse pelo menos de cinco a seis anos mais velho que a adolescente esposa.

O segundo processo foi levado a termo também pela esposa, Mariana de Jesus, no ano de 1848, contra o marido, João Simão Gesé¹¹, cabo telegrafista da "8ª Companhia do Regimento de Infantaria". João tinha 37 anos, à época do casamento, enquanto Mariana, natural da cidade de Coimbra, acabava de atingir onze anos de idade e alegou quando da ação frente ao tribunal que o marido "por ser mau caráter, poucos anos depois de casar contraiu amizade ilícita com outra mulher."¹²

⁸ Fundo Documental do Juízo Contencioso. Daqui em diante simplesmente FDJC, Maço 334, Caixa 14.

NETO, Vitor. **O Estado, A Igreja e a Sociedade em Portugal (1832-1911)**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1998, p.221-227.

¹⁰ FDJC. Maço 334, Caixa 14.

¹¹ FDJC. Maço 379, Caixa 6.

¹² FDJC. Caixa 6.

ISSN: 1807-6971 Disponível em: <u>www.revistafenix.pro.br</u>

Dois outros processos são de divórcios solicitados pelos maridos, o primeiro transcorrido no tribunal entre 1818 e 1819, e tem como solicitante o senhor José Antonio da Fonseca e como ré dona Adrianna Rosa Nunes. Este processo teve como motivo alegado o abandono do lar por parte da esposa. O segundo foi proposto por Antonio Gomes e teve como ré, Maria Marques da Conceição e transcorreu no Tribunal do Juízo Contencioso de Lisboa durante os anos de 1839 e 1840, tendo como motivo alegado da ação a infidelidade da esposa que, "aproveitando a oportunidade de o autor em 1833 ter ido lutar em Malta contra as tropas de usurpação, começou o romance com o empregado do autor e amante da ré, Antonio Coimbra." 14

Os restantes dos processos são uma juntada,¹⁵ e uma oitiva de testemunhas,¹⁶ em processo de divórcio que movia Mariana Felícia contra seu marido José Pedro de Jesus,¹⁷ em 1844, duas apelações em processo de divórcio, a primeira do Suplicante Antonio Joaquim Pereira apresentado à suplicada Dona Maria Luiza¹⁸, em Lisboa em 1845, e a segunda de Gertrudes Balbina Pacheco apresentada ao suplicado, Basilio Esteves de Souza Guimarães¹⁹, em 1863. Outro processo foi de apelação sobre alimentos em que o apelante era o esposo²⁰, "pela mulher ter mais cabedais" em 1846 e, por último um processo de Apelação de Instância²¹, impetrado pela mulher, dona Maria

¹³ FDJC. Maço Vários, 1818/1819.

¹⁴ FDJC. Maço 310, Caixa 13.

Termo de Juntada ou simplesmente Juntada é uma ação produzida por uma parte envolvida em um processo qualquer que tem por objetivo especifico solicitar ao Juiz do processo que seja anexada uma documentação qualquer aos altos desse, geralmente documentação esta produzida ou acessada pela parte solicitante fora do prazo definido pelo Juiz para aquele fim. Este pode aceitar ou negar o pedido de Juntada. (n.a)

Depoimento de testemunha frente a um escrivão ou representante designado pelo Tribunal para este fim específico, ou seja, ouvir alguém que tenha presenciado fato relevante para o processo. Neste caso específico o que ocorreu foi um engano no momento da realização do inventário dos processos junto ao arquivo do Juízo Contencioso. O responsável inventariou como processo uma transcrição de testemunho de processo já inventariado, numerado e catalogado. (n.a)

¹⁷ FDJC. Maço 690, Caixa 27.

¹⁸ FDJC. Maço 354, Caixa 15.

¹⁹ FDJC. Maço 655, Caixa 26.

²⁰ FDJC. Maco 368, Caixa 15.

Apelação de Instancia ocorre quando uma das partes entende, pelos seus representantes legais, que o local onde está tramitando a ação não é competente para julgar aquela determina ação. Nos casos específicos aqui tratados, tal procedimento legal ocorreu apenas nos processos de divórcio impetrado em tribunais portugueses. No Brasil pelo caráter diminuto da estrutura eclesiástica, pelo menos até fins do século XIX, tal procedimento mesmo que legítimo, não foi observado. (n.a)

da Piedade Miranda que²², tendo sido concedido o divórcio pedido pelo marido, resolve, em última instância tentar provar a incompetência do tribunal para julgar questões relativas à divisão de seus bens para com o mesmo, isto já em 1846.

Para os objetivos aqui perseguidos, dentre vinte e dois processos de divórcio levados a efeito pelas portuguesas, definiram-se alguns elementos dos referidos processos para buscar um dialogo comparativo com processos de mesma natureza transcorridos em outro espaço social, ou seja, no estado do Rio Grande do Sul, no Brasil, em um mesmo período histórico e, mais que isso, tendo como base legal uma normatização jurídica eclesiástica, advinda de um mesmo espaço acadêmico, ou seja, a mesma Universidade de Coimbra, em Portugal, de onde são egressos, em última instância os artífices eclesiásticos das ditas regulamentações usadas, com as devidas e citadas adequações tanto em Portugal quanto no Brasil.²³

Os elementos observados mais detidamente, nos processos de divórcio analisados serão causa alegada da ação, causa provável da ação, local social dos litigantes, ocupação das testemunhas e, localidade geográfica do processo. Em primeiro lugar é preciso salientar a perceptível diferença entre as causas alegadas da ação e as causas prováveis das ações. Mesmo que tais motivos sejam discutidos de forma mais acurada logo a seguir, quando relacionados à questão da violência ,é preciso dizer logo que havia uma sensível diferença entre os dois elementos. A causa alegada da ação era objetivamente o motivo que, no entendimento da parte proponente e de seus representantes legais, seriam de mais fácil absorção pelo tribunal. A causa provável da ação é aquele que se depreende da leitura da totalidade do processo e que pode ser definida como causa efetiva a mover a ação de ruptura da relação conjugal.

Assim temos, sempre com base no total de vinte e dois processos, levados a efeito pela mulher em Portugal, sendo que deste total, vinte deles foram inicialmente deflagrados com a acusação de sevícias provocadas pelo marido. Em um dos processos

-

²² FDJC. Maço 365, Caixa 15.

Tanto D. Sebastião Monteiro da Vide, como o Doutor Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, figuras proeminentes da intelectualidade portuguesa em suas respectivas época e artífices, respectivamente das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, impressa em Lisboa em 1719, em Coimbra em 1720 e em São Paulo em 1853 e, dos Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez e seu Respectivo Processo, impressos na Universidade, Coimbra em 1896. Ambos transitaram em algum momento de suas vidas pela Universidade de Coimbra. D. Sebastião Monteiro da Vide, como estudante de Cânones por volta dos anos de 1670 e, Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, ingressante na Universidade entre os anos de 1858 e 1859. (n.a)

não foi possível estabelecer a causa alegada, pois restou deste apenas o termo de guarda da esposa²⁴, e no outro a causa alegada da ação foi adultério do marido.²⁵

Levando em consideração somente os mesmos vinte processos que tiveram como causa alegada as sevícias, pode-se perceber que, destes, foram realmente motivados por sevícias, cinco deles.²⁶ Quatro dos vinte processos foram na realidade motivados por amancebias do esposo²⁷, desde aqueles em que o marido constituiu uma segunda casa para a "amazia" até aqueles em que o objeto da infidelidade do marido "encontrava-se dentro da mesma casa, sendo realizado o ato reprovável sob todas as circunstâncias na própria cama do casal."²⁸

Como causa mais provável da ação, em duas oportunidades tem-se a vida libertina somada ao alcoolismo do marido.²⁹ A dilapidação do patrimônio da esposa originado de legítima paterna como motivo de três rupturas matrimoniais³⁰. Tais patrimônios poderiam ser formados por peças de ouro e prata, valores quaisquer em espécie até construções urbanas "que serviam de ganho aos cônjuges."

A extorsão pura e simples com o objetivo de venda de patrimônio da mulher trazido de um primeiro casamento foi o motivo alegado em dois dos processos³¹, um de 1832 e o outro de 1843. A reclamação, por parte da mulher de que estaria vivendo sob privação de alimentos (passando fome), geralmente a indicar uma esposa presa ao lar e integralmente dependente dos ganhos do marido, ou seja, de suas "agências" ³², foi o motivo alegado por três mulheres em processo de divórcio, casualmente todas em segundas núpcias e, tendo a alfabetizada Brigides Isabel de Paiva Silva, em 1837 como uma destas privadas de alimentos. O raro exemplo de adultério da esposa foi o motivo do fim da relação entre dona Rita Inocencia de Carvalho Gorjão e o cidadão francês Francisco Fourier, em 1844.³³

²⁴ FDJC. Maço Vários, 1805.

²⁵ FDJC. Maço 379, Caixa 6.

²⁶ FDJC. Maço Vários, 1789, 1805, 1816; Maço 381, Caixa 16; Maço 408, Caixa 17.

²⁷ FDJC. Maço Vários,1796, 1828; FDJC. Maço 368, Caixa 15; FDJC. Maço 367, Caixa 15.

²⁸ FDJC. Maço Vários, 1796.

²⁹ FDJC. Maço Vários, 1803; FDJC. Maço 631, Caixa 25.

³⁰ FDJC. Maço 281, Caixa 12; FDJC. Maço 316, Caixa 13; FDJC. Maço 333, Caixa 14.

³¹ FDJC. Maço 251, Caixa 12; FDJC. Maço 334, Caixa 14.

³² FDJC. Maço 615, Caixa 24; FDJC. Maço 352, Caixa 5; FDJC. Maço 784, Caixa 29.

³³ FDJC. Maco 339, Caixa 14.

Outro dos elementos que foram considerados na construção das observações aqui realizadas foi o local social dos envolvidos nos processos de divórcio. É preciso alertar que esta variável, apesar da sua importância para as considerações mais gerais que se pretenda realizar, muitas vezes tem de ser conseguida de forma indireta, já que não é um dado objetivamente levantado no processo e sua identificação é muitas vezes obtida de forma indireta ou a partir de cruzamento de outras informações a princípio secundárias. Assim foram sempre levados em consideração os vinte e dois processos propostos pelas mulheres, e sempre com relação à situação dos casados em seu conjunto e não vistos de forma separada marido e esposa.

Assim, definiram-se algumas categorias de análise para que fosse possível um entendimento mais acurado dos locais sociais dos envolvidos. Temos então algumas categorias mais básicas e que tornam possível o agrupamento dos envolvidos em: proprietários de bens de raiz (aqui considerados os proprietários de imóveis, rurais e/ou urbanos), os empregados privados, os funcionários públicos, aqueles com algum tipo de cabedal, ou seja, possuidores de pequenas heranças, ou que dizem viver de "suas agências", os sem registro de quaisquer bens ou atividade econômica, a viver, por exem<mark>plo, em casa</mark> de parentes e, finalmente aqueles onde não foi possível estabelecer uma ocupação definida.

Assim teremos sempre para o conjunto dos vinte e dois processos os seguintes locais sociais dos envolvidos: três deles são possuidores de propriedades rurais e/ou urbanas e um é proprietário de mercearia, o padeiro José Gonçalves Lunares, "senhor de certa fortuna pecuniária dando dinheiro a premio" em processo de divórcio de Rufina de Jesus, casada em segundas núpcias, em 1866, ambos da freguesia de Santa Maria Maior, Funchal, Ilha da Madeira, sitio da Rocinha de Cima.³⁴ Pode-se dizer que estes representam os casais mais bem aquinhoados financeiramente do grupo total. Juntos representam 18% dos envolvidos. São aqueles em melhores condições financeiras e que, portanto, tiveram volumes maiores de bens e capitais a serem discutidos em um processo de divórcio.

Interessante notar que, quando comparados com os processos desta mesma natureza ocorridos no Brasil, este grupo que podemos chamar de proprietários perfaziam mais de 85% do total. Isto indica entre outras coisas uma sociedade onde a

³⁴ FDJC. Maço 784, Caixa 29.

riqueza é mais concentrada e também uma sociedade onde os estratos sociais são em menor número, ou seja, uma sociedade mais simples e com maior concentração da renda e também dos bens, típica de sociedades mais rurais ou, em processo de urbanização. Portugal, no mesmo período já apresentava um espectro social mais complexo, típico de organizações mais urbanas onde a riqueza já se encontrava melhor distribuída.

O segundo grupo, a que chamamos empregados do setor privado, foi representado por três famílias em processo de dissolução. Um marítimo, um pescador e um administrador de fábrica de chapéus³⁵, senhor Joaquim José dos Reis, e que teve o divórcio solicitado pela esposa, Gertrudes Joana Lima de Oliveira, em 1850, alegando para isso as "sevícias e maus tratos" o que acabou por ficar provado. Representam estes 13,5% do total dos processos.

O terceiro grupo é aquele formado por funcionários públicos. Apresenta duas famílias e ambas estão ligadas ao exército sendo um oficial de alta patente, Francisco Fourier "um dos franceses que se alistaram ao serviço deste reino, vivendo ao Porto em companhia da Majestade Imperial D. Pedro Duque de Bragança, no exercício do posto de te<mark>ne</mark>nte no Regimento de Infantaria Ligeira da Rainha"³⁶, e outro, um recruta de baixa patente. Representam estes pouco mais de 9% do total dos processos e, quando comparados com os processos realizados no Brasil, este grupo representou lá mais de 35% dos envolvidos. Muito certamente em função de os mesmos terem ocorridos no Sul do país, em território onde ainda no século XVIII ocorriam as disputas de fronteira a opor espanhóis e portugueses em litígio pelo controle da Região Platina, e mais tarde, já no XIX, nas disputas que ocuparam a mesma região, agora a opor o Brasil e a Argentina, sendo esta região profundamente conflagrada e militarizada mesmo nos dias atuais.

O quarto e mais numeroso grupo será aquele a quem designamos para fins de melhor entendimento como sendo os "com algum cabedal". Significando aqueles possuidores de pequenas heranças geralmente em espécie, ou pequenas quantidades de ouro ou prata e os que se designaram em algum momento do processo como "vivendo

FDJC. Maço 408, Caixa 17.

³⁶ FDJC. Maço 339, Caixa14.

de suas próprias agências". São elas oito famílias a questionar a indissolubilidade de seus contratos matrimoniais e representam 36% do total.

Este dado é de fundamental importância, pois indicará o lugar social médio dos envolvidos. Ou seja, a partir deste dado pode-se afirmar que os divórcios perpétuos analisados em Portugal eram definitivamente uma questão das camadas sociais médias e urbanas do país. Muito diferente do que ocorria no Brasil onde as famílias a questionar junto ao tribunal a possibilidade de ruptura de suas relações matrimoniais foi, durante todo o tempo analisado, um negócio das camadas sociais mais bem colocadas, as elites possuidoras de terras, de grandes fortunas e de prestígio social. Estes eram os que tinham acesso aos tribunais. As camadas médias verão a mudança do estatuto jurídico e a chegada de uma República separada da Igreja sem nunca terem podido acessar este espaço de contestação e, mais que isso, de discussão sobre bens, fortunas e pensões.

O quinto grupo analisado será formado pelos que vivem de favor. Sem renda ou bens, ou mesmo ocupação fixa declarada. Viviam, geralmente, a compor famílias mais extensas em casa dos pais, de tios, cunhados ou avós. Serão elas três famílias e representaram um total de pouco mais de 13%. Em dois dos processos ou fragmentos do que restaram destes, não foi possível estabelecer o local social dos envolvidos. São então pouco mais de 9,0% do total de processos.

Mesmo que as análises que se façam em algum momento no decorrer do texto possam parecer extrapolações de certa forma exageradas tendo em vista os números efetivamente reduzidos de casos, é preciso levar em consideração que tanto em Portugal quanto no Brasil a temática dos divórcios entrepostos junto aos tribunais eclesiásticos ainda hoje constituem um tema muito pouco trabalhados pelos historiadores da família. Sendo assim, os dados levantados, mesmo que diminutos em suas bases quantitativas são os que até aqui foram possíveis de serem levantados e, somente a continuação dos trabalhos por outros pesquisadores centrados nestes importantes e muito longe de serem exauridos fundos documentais, poderão fazer avançar e afinar as conclusões que ainda precisam ser levantadas, comprovadas e comparadas pelo insubstituível trabalho junto a tais acervos.

O quarto elemento analisado nos processos será o da ocupação das testemunhas elencadas por proponentes e réus nos processos. Elemento importante a compor o cenário mais amplo onde se desenvolveram estes, auxiliando, em muito, a entender as intrincadas teias de relações destas famílias em litígio.

É preciso entender que aqui não se pode pensar em estabelecer cálculos percentuais. Simplesmente o que se fez foi relacionar as ocupações das testemunhas conforme eles iam surgindo nas oitivas (sessões de depoimentos). Assim temos que em quatorze processos, ou seja, quase 64% do total, não houve a participação de testemunhas ou, se houve elas não fizeram constar nos altos suas ocupações. No restante dos processos foram citados pela ordem negociantes em três processos. Funcionários públicos e trabalhadores em dois. Lavradores, comerciantes, os que "vivem de suas agências", cirurgião, marceneiro, soldado e mestre de oficio de sapateiro e criadas de casa, estiveram presentes em algum dos processos. Mesmo que tal dado seja pouco ou nada passível de cruzamentos e também seja um dado pouco objetivo, já que não podemos compará-los percentualmente, indica, como se disse acima, que os envolvidos nos processos eram, majoritariamente, pessoas ligadas às camadas médias urbanas em vias de especialização de seus mundos do trabalho.

A quinta questão observada será o local geográfico dos envolvidos nos processos. Em quatro dos fragmentos de processo existe a indicação genérica de Lisboa como local dos envolvidos. Nos que foi possível estabelecer locais de convivência mais específicos, estes são, freguesias de Almada, Rua da Bica, freguesia de São Paulo, Praça da Figueira, freguesia de Santa Luiza, freguesia de Nossa Senhora do Monte, Rua da Atalaia, freguesia de Santa Catarina, Freguesia do Passo de Santo Amaro, Travessa da Queimada, freguesia da Encarnação, Rua Formosa, Rua da Conceição de Cima, freguesia de São José, Bairro do Rossio, Rua Direita da Santa Isabel, Largo do Bem Formozo e Alfama.

Todos estes elementos isolados no conjunto dos processos devem, a nosso entender, dar conta de responder às inquietações que moveram a elaboração do projeto inicial do qual este texto é, em última análise, resultado parcial, ou seja, entender como transita e encaminha sua demanda a mulher em um tribunal eclesiástico em situação de ruptura de relações familiares, peça fundamental de sustentação em sociedades extremamente católicas como é o caso das sociedades portuguesas e brasileiras no período em análise.³⁷

Não importando muito o período investigado ou a fonte produtora do inventário, Portugal e Brasil costumam costar sempre como países de grandes contingentes de católicos no mundo ocidental. O Brasil, geralmente citado como o país de maior número de católicos na América e Portugal como o de maior contingente de católicos na Europa. Em ambos os países os percentuais de católicos em relação

ao conjunto da população geralmente atingem, dependendo da fonte e do período, números absolutos

Antes de tudo e de maneira bastante sucinta é preciso definir o Divórcio Perpétuo Quanto ao Thorum e Muthua Cohabitation³⁸, forma mais ou menos recorrente usada pelos católicos para romperem seus laços matrimoniais, em tese, tidos como indissolúveis pela grande maioria das pessoas e mesmo por estudiosos das questões da família.

Neste sentido é preciso dizer que o casamento católico e seu respectivo registro nos livros paroquiais apropriados, representou nas mais diversas sociedades ocidentais o único registro dos referidos matrimônios antes que houvesse um estatuto jurídico civil nestas mesmas sociedades.

Mesmo que a temática da separação da Igreja e do Estado tanto no Brasil quanto em Portugal e a construção de um estado laico estejam bastante além dos limites deste trabalho é preciso dizer que a pesquisa nas fontes evidenciou distinções deveras significativas na maneira como tais processos se deram tanto em Portugal quanto no Brasil.

Objetivamente o que se verifica é que, em Portugal o processo histórico da separação do Estado e da Igreja teve uma de longa duração, já se encontrando sinais inequívocos de sua desintegração ainda nos séculos XVII e XVIII. Assim os registros feitos pela igreja, sua presença na sociedade através, por exemplo, de seus tribunais foram prolongados até já as portas do século XX, até que finalmente tais funções ou atribuições fossem tomadas, realizadas e exercidas por um Estado laico. Esses encadeamentos históricos vão encontrar suas origens nos eventos afeitos ao que ficou conhecido como o Vintismo português³⁹. Este é aqui entendido como uma revolução de

nunca inferiores a 85% de católicos frente ao conjunto total de suas respectivas populações. Dados Portugal podem obtidos, recentes para ser outros http://www.academia.edu/7121055/O catolicismo dos portugueses segundo os inqu%C3%A9ritos _de_opini%C3%A3o_europeus. E, http://www.snpcultura.org/catolicismo e outras identidades religiosas em portugal.html.Para 0 em.http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=POP60&t=populacao-religiao-Brasil populacao-presente-residente.

Uma análise mais acurada dos processos de divórcio perpétuo entre partes pode ser encontrada em, SOARES, Ubirathan R. Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: Entre o Sistema de Alianças e o Regime da Sexualidade, com acesso livre na integra em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/3958/1/000387366-Texto%2BCompleto-0.pdf

Sobre a temática do vintismo português ver, entre outros, TORGAL, Luís Reis. A imprensa estudantil de Coimbra e o radicalismo liberal vintista. Coimbra: Centro de Estudos de História Contemporânea Portuguesa, 1981. CASTRO, Zília Osório de. Cultura e Política: Manoel Borges Carneiro e o vintismo. Lisboa: Centro de História da Cultura da Universidade Nova, 1990. CLUNY, Isabel & PEREIRA, Sara. (Coord.). Dicionário do Vintismo e do primeiro Cartismo: 1821-1823 e 1826-1828. Vol. 2. Lisboa: Assembleia da República, 2002. DIAS, Graça Silva. Os

cunho liberal levada a efeito por significativa parcela da população portuguesa e que, acabou redundando na convocação das Cortes em fins da década de 1820. Estas acabaram por provocar a limitação do poder de D. João VI e, por consequência, também da igreja católica.

Tal processo de construção de um estado liberal português e a consequente separação entre igreja e estado somente será concluída nas primeiras décadas do século XX com a implantação do sistema republicano em fins de 1910 e a consequente *laicização* definitiva do estado português, elementos fundamentais e basilares da Constituição de 1911⁴⁰, com o laicismo que se tornou um direito constitucional. Postulados estes visíveis pela incorporação constitucional da liberdade de crença, da liberdade de consciência, da igualdade de todos os cultos religiosos perante a lei, pela secularização dos cemitérios, pela laicização do ensino, pela inadmissibilidade das congregações religiosas e da Companhia de Jesus⁴¹, e para nós de interesse central, da obrigatoriedade do registro civil para o conjunto da população. Temos aqui então uma trajetória no sentido da separação do estado e da igreja que envolve um processo cuja duração remonta a, no mínimo, um século.

No Brasil a mesma construção de um estado laico se dá diretamente com a Proclamação da República⁴², em novembro de 1889 e, a consequente separação entre

primórdios da maçonaria em Portugal. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1986. VARGUES, Isabel Nobre. Vintismo e radicalismo liberal. Coimbra: Centro de História da Sociedade e da Cultura da Universidade, 1981. SARAIVA, José Hermano. História de Portugal. Vol. 4. Lisboa: Editora Sábado, 2013. OLIVEIRA, Luísa Tiago de. A crise do Antigo Regime e as Cortes Constituintes de 1821-1822. Estudos e Documentos. Vol. 1 e 5. Lisboa: João Sá da Costa, 1992. MALFATI, Selvino. Gênese do democratismo luso-brasileiro. Santa Maria: Editora da UFSM, 1995. CARVALHO, Joaquim de. Obra completa VI. História das Instituições e Pensamento Político. Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. ARRIAGA, José d'. História da Revolução Portuguesa de 1820. Porto: Livraria Portuense, 1986.

- Sobre a temática da Constituição de 1911. REIS, António (Dir.). Portugal Contemporâneo. Tomo II. Lisboa: Publicações Alfa, 1996. SERRÃO, Joel. (Dir.). Pequeno Dicionário de História de Portugal. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1976. MIRANDA, Jorge. As Constituições Portuguesas de 1822 ao texto actual da Constituição. Lisboa: Livraria Petrony, 1977.
- Segundo um dos estudiosos mais importantes de Portugal a atentar para as questões inerentes ao processo de secularização no espaço Luso, chega a afirmar que tal proibição colocava na realidade em causa a efetiva aplicação da legislação liberal no país, procurando-se assim, não somente reduzir, mas também controlar a influencia da Igreja na sociedade portuguesa. CLEMENTE, Manuel e FERREIRA, António Matos. História Religiosa de Portugal. Lisboa: Circulo do Livro, 2002, p.40.
- Sobre a temática da Proclamação da República no Brasil: CHAVES DE MELLO, Maria Tereza. A República Consentida. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2007. JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. Os Subversivos da República. Editora Brasiliense: São Paulo, 1986. OURO PRETO, Visconde de. A Década Republicana. Editora da UNB: Brasília, 1986. PRADO, Eduardo. Fatos da Dictadura Militar no Brazil. Editora Revista de Portugal: Lisboa 1890. SAES, Décio. A formação do estado burguês no Brasil (1888-1891). Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1985.

igreja e estado. Guarda assim, algumas características que, para as questões aqui propostas, são de fundamental importância. Primeiramente é preciso dizer que a produção historiográfica brasileira é bastante significativa quando o tema é a proclamação da República.

Seguramente este tema é o que alcançou durante todo o século passado a primazia na produção historiográfica nacional. Mesmo que assim seja, o que se verifica sobre a temática é que foram dois os elementos que mais chamaram a atenção dos historiadores que se debruçaram sobre o nascimento da Republica brasileira. Primeiramente seu caráter de evento de curtíssima duração⁴³, caráter esse comum a eventos como golpes de estado como foi o caso da origem da República no Brasil e, em seguida, a questão da tipificação de que liberalismo se estaria falando exatamente nestes primeiros momentos da República.

Sobre esse ponto específico as discussões ainda florescem e, parece mesmo longe de se chegar a uma conclusão mais ou menos definitiva. Aqui o que nos interessa de forma mais especifica é a natureza de evento pontual e de curta duração do processo que acaba por redundar na separação entre igreja e estado, oposto ao que, tentamos demonstramos, ocorreu em Portugal.

Como a República brasileira teria, segundo os especialistas, sua origem em um pacto⁴⁴, em um arranjo realizado por um grupo diminuto do conjunto social e que

Um dos principais historiadores a se debruçar sobre o tema da Proclamação da Republica no Brasil, José Murilo de Carvalho, depois de uma longa pesquisa sobre a forma como os jornais do período viram e mediram a opinião dos seus leitores sobre a proclamação, chegou à conclusão de que a grande maioria da população brasileira assistiu, literalmente, o evento como a tratar-se de uma parada militar. Fato a agravar-se pela grande presença dos uniformes militares, principalmente nas ruas principais do Rio de janeiro, a época, capital do país. Teriam, assim, assistido o evento, "bestializados", "surpresos", "atônitos". Por este motivo, segundo suas próprias palavras, achou por bem intitular sua principal obra com o significativo título de Os bestializados da República. CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados**: o Rio Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

Várias são as perspectivas assumidas por historiadores, sociólogos, cientistas políticos e mesmo antropólogos sobre as questões inerentes ao que se poderia chamar de "revolução pelo alto" ou "revolução Passiva". Dentre os defensores da ideia, os mais significativos são: GRAMSCI, A. Cadernos do cárcere. ed. brasileira, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2002. CARVALHO, Maria Alice Resende de. (Org.) República do Catete. Museu da República, Rio de Janeiro, 2001. FAUSTO, Boris. A Revolução de 30 – Historiografia e História. São Paulo: Companhia das Letras, 1970. KANOUSSI, D. e MENA, Javier, La revolución pasiva. Una lectura de los Cuadernos de la cárcel, Puebla, Universidad Autônoma de Puebla, 1985. GIDDENS, Anthony. A terceira via. Rio de Janeiro: Record, 1999. FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil. Ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1975. KONDER, Leandro. A derrota da dialética. Rio de Janeiro: Campus, 1988. PRADO, Caio Jr. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 1945. MAZZEO, Antonio Carlos. Estado e burguesia no Brasil. Belo Horizonte:

acabou por frutificar na direção de um golpe de estado, engendrado principalmente por militares, grande proprietários ligados ao mercado internacional e elementos minoritários neste conjunto de forças políticas agindo no período representado, representados estes não só, mas principalmente, pelos estudantes recém-egressos das principais universidades europeias, geralmente dos cursos de Direito destas, fortemente impregnados pelos ideais liberais do período.

Sendo assim, no Brasil, não se verificou como mostram os processos de divórcio aqui realizados, a possibilidade, identificada em Portugal, de discussão, por parte dos operadores do direito em ação junto aos processos de divórcio nos tribunais eclesiásticos, da legitimidade de tais tribunais em legislar sobre a divisão de bens, e do estabelecimento de pensões para mulheres e filhos dos casais em litígio.

Respeitadas todas esta particularidades, o que se verifica é que tanto no Brasil como em Portugal⁴⁵, no período em questão havia a possibilidade de se discutir o matrimônio dentro de um tribunal especifico formado pelas autoridades eclesiásticas da comunidade e, mediante o cumprimento de uma ritualista processual rígida, severa e pouca afeita a acatar tensões e pressões por parte dos litigantes e de seus representantes legais, próprios de um Tribunal Eclesiástico.

Ou seja, tornar-se divorciado, separado de corpo e de bens daqueles indivíduos que algum tempo antes, haviam se prometido uma vida conjugal eterna frente a um padre e dentro de uma Igreja, exigia o cumprimento integral e sem protelações da estreita ritualística processual dos tribunais eclesiásticos da Igreja Católica. Somente assim, podia-se dar por extinta uma promessa que tinha na sua origem a eternidade de uma aliança dos nubentes entre si e frente a esta mesma Igreja.

Oficina do Livro, 1989. PEPE, A.M. e LESBAUPIN, I. (orgs.). Revisão constitucional e Estado democrático. São Paulo: Loyola, 1993.

Para Portugal o único trabalho conhecido, originado dentro da Universidade de Coimbra, que esteve centrado na temática dos divórcios é o de SIMÕES, Manuela Lobo da Costa. Um divórcio na Lisboa Oitocentista. Lisboa: Livros Horizontes, 2006. Este analisa de forma profunda o divórcio de Leonor Violente Rosa Mourão de seu marido, o médico da corte e figura respeitadíssima nos meios médicos portugueses, mais especificamente pelos seus trabalhos sobre as boubas, doença contagiosa que afligia com muita frequência os negros em trabalho nos engenhos de açúcar do nordeste do Brasil, realizando também, a pedido da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, estudo sobre a aclimatação da caneleira em território fluminense e, ainda estudos sobre a espécie de planta ipecacuanha chegando a registra uma com seu nome, a Richardsonia Braziliensis Gomes, sendo ainda médico da casa real, o Doutor Bernardino António Gomes, processo de grande repercussão na comunidade lisboeta e que se desenvolveu em inícios do século XIX.

O texto principal a dar consistência dogmática, legal, jurídica e mesmo administrativa aos arcebispados e dioceses e descendo em capilaridade até as paróquias é o Concílio de Trento (1545-1563). Este Concílio é uma resposta à expansão do protestantismo sobre o mundo católico e representou profundas modificações que acabaram por atingir a Igreja Católica como um todo. Em linhas gerais o que se tem é uma reorganização das várias comunidades religiosas já existentes, a criação de outras, como a Companhia de Jesus, o estreitamento dos laços a unir a Igreja Católica, a repressão aos abusos cometidos por um clero disperso e mais ou menos livre e impune em suas ações, e a formação de um corpo doutrinário mais claro 47, objetivo e sistematizado. 8

Para os objetivos aqui propostos basta lembrar que a indissolubilidade do matrimônio foi aqui estabelecida como uma espécie de elemento basilar da vida em igreja sendo que Portugal e demais países católicos da Europa acataram as resoluções do Concilio originárias das discussões sinodais. Dois textos serão fundamentais para se entender as discussões sobre este mesmo matrimônio na Península Ibérica e, em consequência também nas fronteiras do nascente estado brasileiro moderno. São eles: As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade; propostas e aceitas em Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707. Impressa em Lisboa em 1719 e em Coimbra em 1720 e em São Paulo em 1853. E os *Elementos de Direito*

Alguns olhares sobre esta temática especificamente para os recortes espaciais em questão podem ser encontrados em, MAGALHÃES, Joaquim Romero (Org.). Historia de Portugal. Volume 3: No Alvorecer da Modernidade. Lisboa: Estampa, 1995. KOSELLECK, Reinhart. Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. Rio de Janeiro: EDUERJ, 1999. BAIGENT, Michael e LEIGH, Richard. A Inquisição. Rio de Janeiro: Imago, 2001. BETHENCOURT, Francisco. História das Inquisições: Portugal, Espanha, Itália. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. SARAIVA, António José. História da Cultura em Portugal. Volume I: Renascimento e Contra-Reforma. Lisboa: Gradiva, 2000.

Sobre a questão da pregação fundamental é o texto de José Pedro Paiva, Episcopado e Pregação. **Revista Via Spiritus**: Pregações e Espaços Penitenciais. n⁰ 16'09, Direcção José Adriano Freitas de Carvalho. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2009, p. 07-42.

Segundo Jean Delumeau, quando da abertura do Concílio de Trento evidenciava-se a consciência da ignorância religiosa das populações, bem como o entorpecimento em que se enredavam as estruturas eclesiásticas. Segundo ele, as pessoas tinham então necessidade de uma doutrina clara e tranquilizadora e de uma teologia estruturada que só se poderia transmitir por um clero renovado, disciplinado e aplicado ao dever pastoral. A principal linha de ação da Igreja centrou-se na aplicação mais exata possível das decisões tomadas no concílio tridentino e na transferência de seu espírito para a vida cotidiana do orbe católico. DELUMEAU, Jean. El catolicismo de Lutero a Voltaire. Barcelona: ARIEL, 1973, p.11-47.

Ecclesiastico Portuguez e seu Respectivo Processo, pelo Doutor Bernardino Joaquim da Silva Carneiro, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1896.

Mesmo que sendo ambos de períodos históricos distintos, o primeiro da metade do século XVIII, e o segundo de fins do XIX, todos os dois quando se referem à questão do matrimônio que é aqui para nós a questão central, todos o fazem citando, de forma direta, o Concílio de Trento.

Por ora, o que a nós interessa é exatamente afirmar esta origem comum. Tal necessidade se impõe na medida em que analisando processos de ruptura das relações matrimoniais é imperativo buscar um arcabouço regimental eclesiástico comum que nos permita estabelecer esse pequeno quadro comparativo. Sendo assim, começamos pelas definições de matrimônio constantes nos textos com aplicabilidade em território luso onde este será entendido como:



... um contracto natural regulado pelas leis civis e sanctificado pela Egreja. Sendo isso cousa de que nunca se duvidou nem póde duvidar, a consequencia é que para sua validade está e deve estar sujeito a condições naturais, civis e religiosas" 49. Ou ainda que seja, o matrimônio "a associação permanente do homem e da mulher instituída por Deus para gerar e educar filhos, e para recíproco socorro de ambos. Para os católicos compõem-se de duas naturezas: É contracto e é sacramento. D'ahi resulta regular-se pelas leis civis e pelos cânones. 50

Já nas Constituições mesmo que elaboradas em Synodo em território português, mas, de aplicação direta nas terras além-mar do Brasil, percebemos uma, mesmo que tênue acentuação no caráter de sacramento e não de contrato⁵¹ do matrimônio quando este é conceituado como:

> O ultimo sacramento dos sete instituídos por Christo nosso Senhor. E sendo a principio um contracto com vinculo perpetuo, e indissolúvel, pelo qual o homem e a mulher se entregão um ao outro, o mesmo Cristho Senhor nosso o levantou com a excellencia dos Sacramentos, significando a união, que há entre o mesmo Senhor e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem (...). Foi o matrimonio ordenado principalmente para tres fins, e são tres bens,

Os Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez e seu Respectivo Processo. Pelo Doutor Bernardino Joaquim da Silva Carneiro. Imprensa da Universidade, Coimbra, pg. XXXIII,1896.

Os Elementos de Direito Ecclesiastico Portuguez e seu Respectivo Processo. Pelo Doutor Bernardino Joaquim da Silva Carneiro. Imprensa da Universidade, Coimbra, pg. XXXIII,1896, p. 256.

Uma discussão mais profunda sobre os embates entre o casamento enquanto contrato e enquanto sacramento especificamente em território português pode ser encontrada em: SILVA, Nuno José Espinosa Gomes. História do casamento em Portugal. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2013, p.92-98.

que nelle se encerrão. O primeiro é o da propagação humana, ordenada para o culto e honra de Deos. O segundo é a fé, e lealdade que os casados devem guardar mutuamente. O terceiro é o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da união de Cristho Senhor nosso com a Igreja Catholica (...). ⁵²

Mesmo que a princípio esta diferença conceitual se apresente de forma bastante tênue, ela foi suficiente para produzir nos distintos tribunais portugueses e brasileiros um elemento de extrema importância em qualquer estudo comparativo que tenha como objeto a questão das rupturas das relações familiares e a laicização do estado nas duas sociedades. Este elemento é básico em qualquer relação entre uma dada sociedade e seu corpo jurídico e é dada pela aceitação tácita, inequívoca e total da competência deste tribunal, representando um dado estatuto jurídico frente à comunidade.

Pode-se afirmar que a sutil acentuação do matrimônio como contrato possibilitou aos representantes legais dos litigantes, operadores do direito português, discutirem a competência deste mesmo tribunal frente às causas desta natureza, ou seja, causas que demandavam, entre outras, questões como partilha de bens e pagamento de pensões às mulheres ou a filhos. Questionaram a competência do tribunal os representantes envolvidos nos autos de "libello" de divórcio de dona Maria da Piedade Miranda⁵³, em 1842⁵⁴; nos Autos de Apelação sobre Alimentos de dona Maria Amélia de Jesus Franco em 1846⁵⁵; nos Autos de Apelação de Libelo de Divórcio de dona Maria Luiza Pereira em 1845⁵⁶, e nos Autos de Libelo de Divórcio de Rufina de Jesus em 1866.⁵⁷

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e Ordenadas pelo Ilustríssimo e Reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide. 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Majestade; propostas e aceitas em Synodo Diocesano que o dito Senhor celebrou em 12 de Junho de 1707. São Paulo, 1853, p.107.

O uso do pronome "Dona", tanto no Brasil como em Portugal do período indica sempre distinção social e é sempre encontrado para indicar uma mulher de posses, de uma linhagem de respeito perante aquela comunidade, de uma distinção de honra ou de sangue. Na outra ponta do mesmo processo, temos o caso da "Fulana" ou da "Dita". Neste caso ocorre o oposto, ou seja, alguém que o grupo reconhece como um indivíduo comum, sem distinção, sem posses, alguém que estaria a construir ainda sua identidade no grupo. Identidade aqui no caso e para o período entendida como ausência de posses, bens ou distinção. (n.a)

⁵⁴ FDJC. Maço 368, Caixa 15.

⁵⁵ FDJC. Maço 368, Caixa 15.

⁵⁶ FDJC. Maço 354, Caixa 15.

⁵⁷ FDJC. Maço 784, Caixa 29.

A primeira, dona Maria da Piedade Miranda era natural de Lisboa, da Travessa da Queimada⁵⁸, freguesia da Encarnação e, durante o tempo em que transcorreu o seu processo ficou guardada⁵⁹ no Recolhimento de São Cristovão. Dona Maria Amélia de Jesus Franco, a segunda a ter questionada a competência do tribunal onde buscou ajuizar sua causa de divórcio, era também natural de Lisboa, moradora na franja Larga, freguesia de São José e ficou recolhida na ordem terceira de São Francisco de Xebregas. Dona Maria Luiza natural de Coimbra, guardada em casa de particular foi a terceira e, Rufina de Jesus natural da Freguesia de Santa Maria Maior, Funchal, Ilha da Madeira, muito provavelmente por ser mulher madura, em segundas núpcias e com filha pequena, não foi guardada pelo tribunal, sendo a quarta e última das litigantes a terem seus processos discutidos quanto à competência do lugar jurídico do litígio pela parte ré, ou seja, pelos maridos interessados seguramente em não prestarem contas de bens envolvidos e menos interessados ainda no pagamento de pensões devidas a elas e a filhos menores frutos da relação.

Nos processos de divórcio mais ou menos análogos com relação ao recorte temporal ocorridos no Brasil, entre 1766 e 1890, em número de 97, em nenhum deles os operadores do direito fizeram a opção por manipular, de forma absolutamente legítima, o rito processual no sentido de evitar perdas financeiras para os maridos réus⁶⁰, ao tencionar o tribunal pela via da negação da legitimidade do mesmo, possível pela

É preciso considerar que nos processos de divórcio guardados nos arquivos do Juízo Contencioso do Patriarcado de Lisboa, em São Vicente de Fora, não existe uniformidade na atribuição das localidades dos envolvidos. Seja em seus locais de moradia, trabalho ou, simplesmente na definição de uma localidade onde se deu um determinado evento, por exemplo, uma discussão pública. O que se pode inferir é que o responsável pela produção do documento, geralmente um escrivão, procedeu à localização do evento de forma a torná-lo o mais conhecido possível a leitores subsequentes, posteriores. Assim, utilizou a toponímia que, segundo sua avaliação e conhecimento do lugar em questão eram de conhecimento de um numero maior de pessoas da dita localidade. Assim, às vezes cita uma rua, às vezes uma freguesia, às vezes um local da cidade conhecido por um evento específico, por exemplo, rua da "Maria Degolada", rua esta que objetivamente não tem essa denominação, mas que ficou conhecida pelos citadinos do lugar pela particularidade de ali, naquele lugar, em um determinado momento, ter sido degolada, Maria. Assim não utilizaram os escrivães, nunca uma forma específica e constante de denominação, fazendo às vezes opção por uma forma, ora fazendo por outra. (n.a).

Termo de guarda era uma das partes integrantes da peça processual e, sua observância, era garantida pelo Tribunal mediante a delegação a pessoas da comunidade de notável conduta moral e, era a garantia de que, enquanto transcorresse o processo, a mulher em litígio ficaria sob o olhar atento da comunidade e, teria sua vida diária acompanhada de forma muito próxima por este mesmo Tribunal. (n.a).

⁶⁰ Sobre as questões que envolvem o rito processual ver SEGALEN, Martine. **Ritos e Rituais Contemporâneos**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: FGV, 2002. E ainda GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**. Ensaio sobre o Ritual Judiciário. Lisboa: Piaget, 1997.

Fênix – Revista de História e Estudos Culturais Julho - Dezembro de 2016 Vol.13 Ano XIII nº 2 ISSN: 1807-6971

Disponível em: www.revistafenix.pro.br

acentuação do caráter contratual do matrimônio no caso português e de difícil execução

pela acentuação do caráter sacramental do mesmo matrimônio no caso brasileiro e,

também pelas questões relacionadas com as condições particulares de construção dos

estados liberais em Portugal e no Brasil, como já descrito, mesmo em situações onde os

volumes de capitais e bens envolvidos fossem significativos.

Esse pequeno, mais significativo detalhe indica um avanço da sociedade

portuguesa no sentido da separação entre Estado e Igreja, processo este que se estende

por grande parte do século XVIII, XIX, chegando a seu ápice somente nas primeiras

décadas do século XX. No Brasil este mesmo processo de criação de um Estado laico,

ocorrerá de forma mais abrupta, definitiva e, poderia se dizer, quase instantânea com a

Proclamação da República em 1889.

No caso português parece haver uma pulsão anterior, progressiva, inexorável, a

durar pelo menos todo o XIX no sentido do avanço da sociedade civil sobre a mesma

instância clerical e religiosa. Teríamos assim, em ambos os espaços caminhos distintos,

mas de certa forma análogos no sentido da secularização da sociedade. Pode-se afirmar

que este processo se deu de forma mais discutida, mediada e negociada para o caso

português e mais abrupto, menos intermediado e mais distante do conjunto da sociedade

para o caso brasileiro.

RECEBIDO EM: 23/11/2015

APROVADO EM: 13/10/2016

22